



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232541 - SP(2025/0344017-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOSE MARIA CONRADO
ADVOGADOS : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EMENDA À INICIAL. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. TEMA Nº 1198/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (Tema nº 1198/STJ).

4. Os advogados não estão sujeitos a aplicação de pena processual por sua atuação profissional (art. 77, §6º, do CPC), devendo a sua responsabilidade pelo ajuizamento de lide temerária ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232541 - SP(2025/0344017-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JOSE MARIA CONRADO
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EMENDA À INICIAL. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. TEMA Nº 1198/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (Tema nº 1198/STJ).

4. Os advogados não estão sujeitos a aplicação de pena processual por sua atuação profissional (art. 77, §6º, do CPC), devendo a sua responsabilidade pelo ajuizamento de lide temerária ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANSELMO RIGUI DA SILVA.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação. Produção antecipada de provas. Indeferimento da inicial. Determinação de juntada de diversos documentos. Exigências razoáveis em virtude da característica da demanda. Precedentes. Extinção da ação mantida. Recurso improvido" (e-STJ fl. 108).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 128/130).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 77, § 6º, e 80, inciso III, do Código de Processo Civil – pois seria indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado, por força de imunidade decorrente do exercício profissional e pela ausência de conduta subsumível às hipóteses legais, bem como de prejuízo à parte adversa;

(ii) art. 104, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil – porque não houve postulação sem procuração, tampouco ausência de ratificação pela parte, razão por que indevida a responsabilização do advogado por custas, despesas e sanções processuais;

(iii) art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – porque a assinatura eletrônica aposta em plataforma não credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é válida se admitida pelas partes, havendo elementos de identificação do signatário;

(iv) art. 5º, §§ 1º e 2º, e art. 32 da Lei nº 8.906/1994 – porque não há exigência de utilização de plataforma credenciada na ICP-Brasil para a validade de assinatura digital, além do que inexistem atos praticados com dolo ou culpa pelo patrono;

(v) art. 425, inciso IV, e art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil – pois as cópias declaradas autênticas pelo advogado fazem a mesma prova que os originais e a procuração pode ser assinada digitalmente, inexistindo exigência de reconhecimento de firma;

(vi) art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.726/2018 – porque é vedada a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outro documento válido.

Indica, ainda, a ofensa ao art. 489, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não estaria fundamentado ao limitar-se a indicar dispositivos sem explicar a relação com a causa, especialmente quanto à imputação de dolo ou culpa ao patrono.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 161), o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar em parte.

Não merece acolhimento a alegação de violação ao artigo 489, §1º, do CPC, uma vez que a questão mencionada pela recorrente (ausência de motivação para a da multa por litigância de má-fé) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos tanto do acórdão recorrido, quanto do que julgou os embargos de declaração, encontram-se fixados nas razões do voto condutor.

Nessa linha de consideração, entre tantos, os EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/8/2016.

Quanto à apontada violação dos arts. 105, §1º, e 425, IV, do CPC; 5º, §§ 1º, 2º e § 3º, da Lei 8.906/94; 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018; 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.2002/2001; e 2º, § 2º, 3º e 10º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e a correspondente tese de os documentos autenticados pelo advogado possuem fé pública, independentemente de a assinatura digital estar registrada em plataforma credenciada ao ICP-Brasil, e que a procuração pode ser assinada digitalmente e sem poderes específicos, não podendo o contrário ser exigido da parte, com a consequência de indeferimento da inicial, o recurso sequer pode ser conhecido.

Extraí-se das razões recursais que a recorrente não refutou o fundamento adotado pela Corte local que, mantendo a sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, afirmou a falta de atendimento à intimação para a juntada de documentos essenciais e indispensáveis à sua instrução do processo.

Nesse contexto, incide o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, a orientação seguida pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de que, havendo indícios de litigância abusiva, o recorrente pode ser intimado para complementar a documentação trazida com a inicial, a fim de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e a autenticidade da postulação, o que, se não atendido, possibilita a extinção da demanda sem resolução do mérito.

Nesse sentido, o recente julgamento do Tema nº 1198/STJ (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025), no qual se fixou a seguinte tese: *"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."*

Todavia, melhor sorte assiste ao recorrente quanto à alegada violação aos arts. 77, § 6º, e 80, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 2.197.464/SP (Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025), firmou orientação no sentido de que *"os advogados não estão sujeitos a aplicação de pena processual por sua atuação profissional (art. 77, §6º, do CPC), devendo a sua responsabilidade pelo ajuizamento de lide temerária ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94)"*.

Nesse sentido o REsp nº 2.243.009/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 14/1/2026.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a condenação do advogado ao pagamento da penalidade imposta na origem.

Não cabe a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não foram fixados, na origem, em desfavor da parte recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.232.541 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0344017-0

Número de Origem:
10028207720248260472

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARIA CONRADO

ADVOGADOS : LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920

RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026